



CRIARTE

“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros em geral, Serralheria de Alumínio e Ferro.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2024.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

Prezados Senhores, A empresa **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, sediada à Avenida Cristiano Machado, 7733, loja B, bairro Dona Clara, município de Belo Horizonte, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3555/00, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

1- DO DESCRITIVO PARA QUADRO BRANCO

Solicitamos revisão no descritivo do **item 116**, pois quando um Edital/Termo de Referência solicita apenas “Quadro Branco”, ou “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante”, ou “chapa de fibra branca resinada”, dentre outros similares, abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado. Essa descrição para quadro branco não atende aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo por exemplo, pois esse tipo de quadro mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando um produto descartável.

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Isto posto, o descritivo correto para o Quadro Branco de Linha Escolar é um Quadro Branco que tenha como base a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) que tem mais resistência aos impactos causados pelos pincéis.



CR I A R T E

“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros em geral, Serralheria de Alumínio e Ferro.

Os Quadros Brancos de Linha Escolar, que são confeccionados com estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica), possuem melhor resistência e alto desempenho se comparados aos Quadros Brancos de Linha Econômica/Linha Popular Standard. Por serem fabricados com materiais de alta qualidade, os Quadros Brancos de Linha Escolar oferecem alta durabilidade quando comparado com a concorrência e devido a qualidade consideravelmente elevada com relação ao Quadro Branco Popular, se usado corretamente apenas com pincel e apagador próprio para quadro branco, durará por muitos e muitos anos.

Relação Custo x Benefício

Não pense que os Quadros Brancos de Linha Escolar têm um custo elevado. Se comparar esses quadros com quadros econômicos de “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante”, ou “chapa de fibra branca resinada”, o custo x benefício do quadro branco de laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) é maior. Enquanto o quadro branco popular tem vida útil em média de 3 a 6 meses, o quadro branco escolar funciona bem e sem manchas, ainda considerando uma frequência alta de utilização, durante aproximadamente 5 anos.

Os Quadros Brancos de “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante”, ou “chapa de fibra branca resinada”, devido serem de linha econômica e popular, o usuário ao receber o quadro não percebe a diferença entre eles, devido o mesmo ser branco e novo, mas por ser uma pintura, o mesmo mancha facilmente em apenas 6 meses, além de empenar devido a espessura fina da madeira (Eucatex tipo prancheta).

2- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

por não solicitar nos documentos de habilitação do referido pregão a Qualificação Técnica do contratado, através de Atestado de Capacidade Técnica para Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto deste Pregão, que se fará através de apresentação de atestado em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que é de suma importância e assegura a qualidade do produto e capacidade técnica para fornecimento do mesmo.

Está previsto o Atestado de Capacidade Técnica na Lei 8.666/93, vamos ver:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



CRIA R T E

“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros em geral, Serralheria de Alumínio e Ferro.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Para tanto, pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, não se limitando apenas ao recebimento de atestados que no mais das vezes não indicam sequer os quantitativos envolvidos na prestação dos serviços, além de não fazerem qualquer referência ao período e condições da prestação dos serviços, apresentando atestado de produtos diversos e divergentes do objeto solicitado no edital.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação através de notas fiscais de fornecimento. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.



CRIARTE

“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros em geral, Serralheria de Alumínio e Ferro.

Muitas vezes, a documentação pode apresentar dados ou informações obscuros; poderão surgir dúvidas acerca da autenticidade dos documentos ou de seu conteúdo. A Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório. Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisito não previsto no ato convocatório. Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos. A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar, estas também são orientações do mestre Marçal, na obra indicada linhas atrás.

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CÍVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541...
Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não



CRIA R T E

“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros em geral, Serralheria de Alumínio e Ferro.

comprova a aptidão técnica. O artigo 30 , I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio... ."(os grifos não são do original)

3- DO TEMERÁRIO PREÇO INEXEQUÍVEL

Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência para os quadros dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma fábrica de quadros escolares e o valor cotado não cobre os custos da matéria prima e não supre os custos e insumos para fornecer os produtos. Sendo assim, solicitamos uma revisão nos preços junto de fabricantes desse produto, pois tendo como base esse preço estimado, já houveram inúmeros reajustes desde a matéria prima até frete e impostos, tornando impossível fornecer um produto de qualidade mediante o preço de referência.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços frente ao **item 116** é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.



CRIA R T E

“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros em geral, Serralheria de Alumínio e Ferro.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecuível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexecuíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àsquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.” Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser



CR I A R T E

“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros em geral, Serralheria de Alumínio e Ferro.

objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534). É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- 1- Seja aceito o pedido de impugnação;
- 2- Seja realizada alteração no descritivo do Quadro Branco, acrescentando a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica), afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;



CRIA R T E

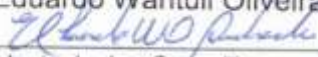
“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros em geral, Serralheria de Alumínio e Ferro.

- 3- Que seja solicitado no Edital a Qualificação Técnica do contratado, através de Atestado de Capacidade Técnica para Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto deste Pregão
- 4- Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;
- 5- Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
- 6- E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

Termos em que,
Pede e deferimento

Atenciosamente,

Eduardo Wantuil Oliyeira Andrade

Criarte Ind e Com Esquadrias Ltda



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Setor de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref.: **Pregão Eletrônico 003/2024 – Processo Administrativo 006/2024.**

1. DOS FATOS:

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 003/2024 instaurado pelo Município de Herveiras, cujo objeto consiste no Registro de Preços para a aquisição futura, parcelada, de materiais escolares e de expediente, conforme descrito e especificado no Termo de Referência (ANEXO I). A presente impugnação foi protocolada/enviada em 03/04/2024, via e-mail, pela empresa Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 06.957.510/0001-38. Em síntese, solicita a reclamante que o Município revise a descrição do Item 116 do Termo de Referência (QUADRO ESCOLAR BRANCO), inferindo que, mantendo-se o atual descritivo estaria o Município dando margem para a compra de produtos com baixa qualidade e durabilidade, causando, assim, concorrência desleal com eventuais licitantes interessados que oferecem produto de melhor qualidade e durabilidade. Sustenta ainda que devido ao fato de não haver no Edital exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, poderá haver a participação de empresas incapazes de executarem o fornecimento devido. Além disso, afirma que o preço de referência para o item licitado não é compatível com o valor de mercado, estando excessivamente abaixo do que é praticado atualmente, inviabilizando, dessa forma, o fornecimento.

2. DA ANÁLISE:

Antes da análise do caso concreto, parece interessante articular algumas observações a respeito de regras, princípios e mandamentos a respeito do processo de licitação de modo geral, do edital e sua função vinculante, de observância obrigatória e objetiva.

Neste aspecto observe-se, primeiro, que o edital de licitação deve estabelecer as condições – todas as condições, num rol taxativo e excludente – a serem preenchidas pelos licitantes para participação no certame, indicando com precisão e clareza os documentos a apresentar para a demonstração de seu atendimento. Bem assim, obviamente, a descrição precisa e objetiva do que se pretende adquirir.

A finalidade do processo licitatório está na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Mas, obviamente, busca da proposta mais vantajosa e do comparecimento do maior número possível de concorrentes dispostos e em condições de entregarem o que a Administração Pública necessita e entende suficiente a atender seu



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

interesse. Repita-se: o que a Administração Pública necessita e entende suficiente, dentro de seu poder discricionário, a atender seu interesse.

Justamente com vistas à busca do comparecimento do maior número possível de concorrentes dispostos e em condições de entregarem o que a Administração Pública necessita, existe o poder discricionário da Administração na definição do objeto licitado.

A Administração Pública, no exercício de suas funções, dispõe de poderes que visam garantir a prevalência do interesse público sobre o particular e a plena satisfação deste interesse e das necessidades públicas. E aí se destaca o denominado poder discricionário da Administração, em que existe uma maior liberdade para a prática dos atos administrativos, sendo permitido ao executor um juízo de oportunidade e conveniência (também denominado de mérito do ato).

A definição do objeto de uma licitação promovida pelo Poder Público decorre exata e precisamente de poder discricionário, pautando-se pela conveniência e oportunidade administrativas, não se sujeitando a controle judicial. Porque cabe à Administração – e não ao particular interessado – definir o que o Poder Público necessita, descrever, especificar e estabelecer características e condições. E esta tarefa é perfeitamente lícita e em nada afronta a Lei ou os princípios da licitação pública.

No caso concreto trazido a exame, diga-se que a definição do objeto e sua forma de aquisição parte de especificações, requisitos e exigências próprias do poder discricionário da Administração. Inscrevem-se nos limites do universo e do poder discricionário da Administração Pública de definir precisamente o que quer, com todas as suas características e requisitos, com vistas a atender ao interesse público.

Por via paralela não cabe falar em restrição de participação ou tratamento anti-isonômico. A Administração Pública definiu, num edital público, transparente, objetivo e aberto a todos os interessados, o que quer e o que melhor atende ao interesse público.

A partir desta definição, as perguntas que devem ser feitas é se o objeto pode ser atendido e entregue e se as exigências feitas, a partir do que foi descrito pela Administração, determinam exclusividade ou pluralidade de possíveis interessados. E, no caso concreto, superada a discussão sobre o direito de a Administração definir o objeto, o fato é que um universo considerável de fornecedores pode e está apto a entregar o que foi pedido. E o que foi pedido tem de atender ao que a Administração quer, pretende e entende suficiente. E não ao que o fornecedor entende ser melhor entregar. Fundamentalmente e desde que não haja exclusividade ou exigência que restrinja, não é a Administração que deve se amoldar ao interesse do particular, mas o contrário, inclusive para privilegiar a supremacia do interesse público sobre o particular.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

No presente caso, parece que a qualquer empresa é permitido acesso ao tipo de produto descrito e que preencha as condições deste edital. Não parece que se trate de condições que só uma ou outra empresa possa preencher.

Cumpre registrar que este Município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Quanto aos preços de referência, buscou-se a formalização do valor a partir da consulta formal a no mínimo três fornecedores. Ou seja, os valores estimados para a contratação em comento resultaram de ampla pesquisa de preços. Dessa forma, não há que se falar em presunção de inexecutabilidade por comparação com apenas uma contratação, visto que inexequível é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele não terá condições de mantê-la ao longo da execução do contrato, sendo que, no presente caso, a empresa impugnante sequer demonstrou objetivamente que o valor estimado para a contratação não é capaz de cobrir os custos de seu fornecimento, tornando-se inexequível.

No tocante a qualificação técnica, a Lei 14.133/2021, ao definir a documentação que poderá ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo, contudo a discricionariedade da Administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos. Dessa forma, em nenhum momento da Lei 14.133/21 se lê ou se verifica a previsão da obrigatoriedade de exigência de atestado de capacidade técnica, havendo apenas a possibilidade de exigir tal comprovação, desde que cumpridas as suas limitações.

3. DA DECISÃO:

Assim sendo, por todo o exposto, considerando não haver nenhuma ilegalidade ou irregularidade que possam ferir os princípios que regem a licitação pública, conheço da presente impugnação apresentada pela empresa Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda, eis que tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento** no que concerne ao pedido de alteração do Edital de Pregão Eletrônico 003/2024, mantendo-o em todas as suas disposições, nos termos da legislação pertinente e acompanhando os fundamentos acima expostos.

Herveiras/RS, 04 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Data: 04/04/2024 08:13:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Pregoeiro Oficial